



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13558.000281/94-27  
Recurso n.º : 129.518  
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1993  
Recorrente : MAGAZINE FALCÃO LTDA.  
Recorrida : DRJ-SALVADOR/BA  
Sessão de : 05 de novembro de 2002  
Acórdão n.º : 103-21.077

**OMISSÃO DE RECEITA – CONTROLE PARALELO DE MOVIMENTO DE VENDAS – PROVA CONCRETA DO ILÍCITO –** A existência de escrituração paralela reportando o movimento de vendas é prova real da acusação de omissão de receita em face da íntima ligação entre os lançamentos ali reportados com a movimentação financeira do sujeito passivo.

**JUROS DE MORA – TAXA SELIC –** A fixação dos juros de mora ao percentual SELIC tem o devido embasamento legal no Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAGAZINE FALCÃO LTDA.,


ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS e PASCHOAL RAUCCI.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13558.000281/94-27  
Acórdão n.º : 103-21.077  
Recurso n.º : 129.518  
Recorrente : MAGAZINE FALCÃO LTDA.

## RELATÓRIO

A r. decisão pluricrática emanada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador deu pela procedência parcial do lançamento vestibular para manter a acusação de omissão de receita tributável no ano calendário de 1992 e exonerar apenas a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

No âmbito da acusação maior de IRPJ, atenta a certos informes apreendidos no estabelecimento do sujeito passivo, confirmou que os valores oferecidos à tributação foram inferiores a aqueles efetivamente percebidos. E estes informes, registros paralelos de receita percebida, a entender do r. veredicto não restaram infirmados pelo sujeito passivo, anotando-se inclusive que em certa diligência realizada após a oferta da impugnação a omissão até teria sido maior do que a apurada no lançamento de ofício mas que, de qualquer maneira, pela ocorrência da decadência, não poderia haver agravamento da exigência.

No seu apelo o sujeito passivo argui nulidade do lançamento em face da imposição dos juros à taxa Selic para insistir em que, no mérito, a acusação se baseia em meros indícios "extraídos de um simples caderno" insuscetível assim de gerar liquidez ao crédito tributário exigido.

Foram arrolados todos os bens do ativo em garantia do apelo.

É o breve relato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13558.000281/94-27  
Acórdão n.º : 103-21.077

VOTO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso foi oferecido no trintídio e arrolaram-se bens em garantia do mesmo. Assim conheço do apelo.

A preliminar se entrosa com o mérito e serão ambos examinados a seguir.

A Fiscalização denotou a prática de ocorrência de omissão de receitas a partir do cotejo de certos documentos apreendidos no estabelecimento, a indicar movimento de vendas em montante superior ao declarado. Até na fase diligencial, a seguir, se apurou que a omissão seria maior do que a detectada no lançamento original mas este não foi majorado em face da decadência do direito à revisão. E a r. decisão pluricrática anota estreita correlação entre os elementos apreendidos – prova material da infração – com o movimento real de vendas do sujeito passivo. Por isso, integrando aquelas razões a este voto, confirmo o lançamento para deixar de decretar a pretendida nulidade ou improcedência do mesmo.

De resto o percentual SELIC encontra fundamento legal e não seria, por isso mesmo, jamais motivo para a rejeição do crédito tributário imposto.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 05 de novembro de 2002

  
VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE